

DECRETO Nº 19.701, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Institui procedimento para apresentação, análise e teste de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública relacionadas à atuação da Administração Municipal Direta ou Indireta, encaminhadas por ente privado mediante provocação do Poder Público ou por iniciativa própria

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando as disposições constitucionais que orientam a ação dos administradores públicos no sentido de promover a organização dos entes federados, bem como a prestação de serviços públicos com eficiência e qualidade, garantindo seu amplo acesso e destinação de recursos públicos com transparência,

considerando que, no cumprimento desse desiderato, cabe ao Gestor Público promover e buscar o desenvolvimento de novas tecnologias visando à melhoria constante dessa prestação de serviços, com ideias e soluções inovadoras apresentadas pela sociedade,

considerando o interesse público envolvido de encontrar formas alternativas de melhoria e modernização dos serviços públicos, sem o aporte de verbas públicas, em face das restrições financeiras que acometem o país, e por via de consequência o Município de Porto Alegre,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre, o procedimento para apresentação, análise e teste de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, encaminhadas por interessados mediante provocação do Poder Público ou por iniciativa própria.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – soluções inovadoras: produtos ou protótipos tecnológicos já desenvolvidos, não sendo assim considerados meras ideias, planos, projetos ou estudos;

II – questões de relevância pública: assuntos para os quais se almeje a contribuição por parte de interessado, assim avaliados pelo Ente ou Órgão municipal cuja competência tem correspondência com a solução apresentada, no intuito de melhorar a qualidade e eficiência da atuação do Poder Público Municipal no exercício de suas atribuições legais;

III – interessados: pessoa física ou jurídica de direito privado que, atendendo aos requisitos de qualificação do respectivo procedimento, apresente solução inovadora que contribua com questão de relevância pública.

Art. 2º Quando a iniciativa pela busca de solução inovadora for do Poder Público, o procedimento será composto das seguintes fases:

I – chamamento público;

II – apresentação das soluções;

III – análise e divulgação;

IV – convocação;

V – teste.

Art. 3º Tendo a solução inovadora sido apresentada ao ente ou órgão municipal competente, por iniciativa do interessado, sem provocação prévia do Poder Público, esta será avaliada quanto à relevância pública, podendo ser aceita para fins de teste, por período determinado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a identificação de relevância pública deve ser devidamente justificada pelo ente ou órgão público competente, demonstrando-se de forma clara o interesse público que embasa o ato, em expediente administrativo próprio, bem como a ausência de qualquer ônus à Administração Pública.

Art. 4º O ente ou órgão municipal, cuja solução inovadora esteja relacionada à sua esfera de competência, instaurará o procedimento mediante a publicação de edital de chamamento público, no qual deverá constar, no mínimo:

I – a definição da área de interesse, contendo a descrição das questões de relevância pública de interesse da Administração Municipal;

II – requisitos de qualificação dos interessados;

III – prazos para a apresentação das soluções inovadoras e divulgação do resultado do chamamento;

IV – critérios que serão priorizados na análise das soluções.

§1º O chamamento público de que trata o *caput* deste artigo deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na *internet* bem como no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) ou em jornal de grande circulação.

§2º Aplica-se a regra do §1º deste artigo à hipótese referida no art. 3º deste Decreto.

Art. 5º A apresentação da solução inovadora, independente da origem da iniciativa, deverá ser entregue diretamente no ente ou órgão municipal, observando-se o disposto no respectivo edital de chamamento público.

Art. 6º Para cada procedimento, o ente ou órgão Municipal responsável instituirá comissão específica para a análise das soluções inovadoras e acompanhamento do teste no âmbito da Administração Pública, sendo definidos seus critérios formais através de regulamentação própria.

Art. 7º A comissão de que trata o art. 6º deste Decreto analisará as soluções apresentadas em conformidade com os critérios estabelecidos no respectivo edital de chamamento público.

§ 1º A critério da comissão, e com a finalidade de subsidiar sua análise, poderão ser convidados a participar, sem remuneração, especialistas de notórios conhecimentos técnicos nas áreas envolvidas e reputação ilibada, que declarem, sob as penas da lei, não possuírem interesse direto ou indireto com a solução apresentada, nem com o interessado.

§ 2º Durante os trabalhos, a comissão poderá realizar reuniões com os interessados para que efetuem demonstrações e prestem esclarecimentos a respeito das soluções apresentadas.

§ 3º A comissão deverá formalizar sua análise em relatório, o qual observará os aspectos previstos no *caput* deste artigo e, ao final, sugerirá os interessados a serem convocados para terem suas soluções inovadoras testadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 4º O ente ou órgão municipal fará a divulgação do resultado do chamamento público, nos termos do §1º do art. 4º deste Decreto, apresentando, no mínimo, os interessados cuja convocação a comissão sugere.

§ 5º Para fins de reconhecimento público, poderá ser outorgado atestado de capacidade técnica aos interessados.

Art. 8º A convocação de interessados para terem suas soluções testadas caberá ao titular do respectivo ente ou órgão municipal.

Art. 9º O teste da solução inovadora previsto por este Decreto executar-se-á, no que couber, mediante ajuste, sem transferência de recursos financeiros ou materiais por parte da Administração Pública Municipal, observadas as Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 10. No tocante à propriedade intelectual, as soluções sujeitar-se-ão ao disposto na legislação federal aplicável à matéria.

Art. 11. O Poder Público poderá expedir normas complementares a fim de dar pleno cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de março de 2017.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Bruno Nubens Barbosa Miragem,
Procurador-Geral do Município.